

**Poder Judiciário**

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª Vara Cível da Comarca de Macaé

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Nº 3012540-50.2025.8.19.0001/RJ

AUTOR: ----- RÉU: FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS RÉU: MUNICIPIO DE MACAE

Local: Macaé

Data: 13/07/2026

SENTENÇA

----- propôs a presente AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA em face do **MUNICÍPIO DE MACAÉ** e da **FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS (FGV)**, partes qualificadas nos autos.

A autora alega, em síntese, que: **a)** se inscreveu no concurso público do Município de Macaé, executado pela FGV, para o cargo de Assistente Social, optando por concorrer às vagas reservadas a cotistas raciais, por se autodeclarar negra; **b)** embora tenha sido aprovada no certame, foi desclassificada das vagas reservadas após parecer da banca de heteroidentificação, ocupando, então, a 97ª posição da lista de ampla concorrência; **c)** interpôs recurso administrativo, o qual foi indeferido, sob o fundamento de que o conjunto de características fenotípicas não permitiria identificá-la como pessoa negra, preta ou parda; **d)** a decisão administrativa padece de manifesto equívoco, pois possui fenótipo compatível com pessoa negra, circunstância que busca demonstrar por fotografias pessoais e familiares, além de aprovações anteriores em bancas de heteroidentificação de outros concursos; **e)** o parecer da banca é genérico, insuficientemente motivado, razão pela qual viola o princípio da legalidade; **f)** o certame foi homologado em 2025 e as convocações já foram iniciadas, já tendo ocorrido a convocação de candidatos em classificação inferior à que ocuparia na lista de vagas reservadas, o que evidencia sua preterição.

Nesse sentido, requer, em tutela de urgência, sua inclusão provisória na lista de candidatos negros, pretos e pardos, em caráter sub judice.

Ao final, pleiteia a confirmação da tutela para sua inclusão definitiva na lista das vagas reservadas, com publicação de nova lista de aprovados.

Os autos foram inicialmente distribuídos à 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital.

A decisão de evento 8, DOC1 deferiu a gratuidade de justiça e a tutela antecipada requerida, bem como determinou a citação dos réus.

No evento 14, certificada a citação e intimação do Município de Macaé.

Na decisão de evento 16, DOC1, o Juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública declinou da competência em favor de uma das Varas de Fazenda Pública da Comarca de Macaé, ressaltando que a decisão de evento 8 havia sido proferida com fundamento no poder geral de cautela, o qual autoriza a apreciação de medidas urgentes por juízo que se reconheça incompetente.

No evento 17, a FGV comunicou o cumprimento da tutela de urgência concedida.

No evento 19, CONT1, o Município de Macaé apresentou sua contestação, na qual reconhece a procedência do pedido.

No evento 23, o Município de Macaé comunicou o cumprimento da tutela de urgência deferida.

Noevento 24, CONT1, a FGV apresentou sua contestação, na qual impugna o valor da causa e, no mérito, sustenta que: **a)** o concurso foi estruturado e conduzido em observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como às regras editalícias; **b)** o edital tem força vinculante para candidatos e banca examinadora, tendo sido amplamente divulgado e aceito pela candidata no momento da inscrição; **c)** a etapa de heteroidentificação foi regulamentada pelo edital, que previa expressamente os documentos, procedimentos e critérios para averiguação da condição de pessoa negra ou parda; **d)** a comissão de heteroidentificação concluiu que a autora não apresentava os marcadores fenotípicos necessários à confirmação da condição declarada, sustentando que a análise deve considerar a aparência física atual da candidata, e não ancestralidade, histórico familiar ou autodeclarações anteriores, com base no preconizado pelo Estatuto da Igualdade Racial; **e)** a exclusão da autora da lista reservada observou os critérios definidos no edital e os padrões técnicos e normativos aplicáveis; **f)** o Poder Judiciário somente pode exercer controle de legalidade dos atos do concurso, sendo incabível a revisão do mérito administrativo ou a substituição da banca examinadora com base em mero inconformismo da candidata; **g)** foi concedido a todos os candidatos o direito ao contraditório e à ampla defesa na fase recursal, entretanto, ficou demonstrado que a parte autora não interpôs qualquer recurso.

No evento 33, o presente feito foi redistribuído para este Juízo.

No evento 34, a autora requereu a reconsideração da decisão de declínio de competência ou, subsidiariamente, o seu cumprimento, preservando-se os efeitos das decisões anteriormente proferidas.

O despacho de evento 37 determina que as partes se manifestem em provas.



No evento 45, o Ministério Público informou que não intervirá no feito, por não se configurar hipótese legal de sua atuação obrigatória.

Nos eventos 46 e 47, os réus manifestaram o desinteresse na produção de provas supervenientes.

No evento 48, a autora manifestou-se em réplica e requereu a produção de prova pericial médica dermatológica.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

DA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), sob o fundamento de que a demanda versa sobre matéria de direito, sem conteúdo econômico imediato.

A impugnação apresentada pela parte ré não merece acolhimento. Isso porque, embora sustente que o valor atribuído à causa seria “demasiadamente exorbitante”, a própria ré afirma que, em ações similares, costumase atribuir à causa o valor de um salário-mínimo, o qual é superior ao montante indicado pela autora.

Assim, além de não demonstrada a alegada exorbitância, verifica-se contradição no fundamento da demandada, pois o parâmetro por ela sugerido resultaria em valor da causa superior ao constante da petição inicial.

Dessa forma, **REJEITO** a impugnação ao valor da causa e o mantenho conforme indicado na inicial.

DO REQUERIMENTO DE PROVA PERICIAL MÉDICA

A autora requer a produção de prova pericial médica na especialidade de dermatologia, com o objetivo de confirmar tecnicamente sua autodeclaração como pessoa negra.

Nos termos do art. 370, parágrafo único, do CPC, compete ao magistrado indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias, cabendo-lhe avaliar a pertinência e a necessidade das provas requeridas à luz das questões controvertidas nos autos.

No caso, a produção de prova pericial médica dermatológica não se mostra necessária ao deslinde da controvérsia, que pode ser apreciada a partir dos elementos documentais constantes dos autos e dos limites do controle judicial do ato administrativo impugnado.

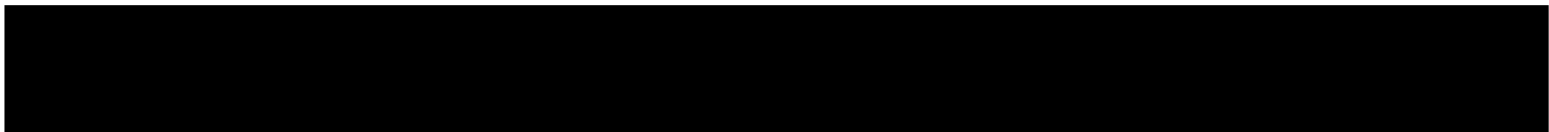
Pelo exposto, **INDEFIRO** a produção da prova pericial.

DO MÉRITO

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a anulação da decisão administrativa da banca de heteroidentificação, com sua reinclusão na lista de candidatos cotistas raciais.

Compulsando os autos, verifica-se que a demandante foi aprovada no concurso público nº 01/2024 para o cargo de Assistente Social, na categoria “Aprovado Negro”, conforme demonstrado pelo documento de evento evento 1, DOC5, pg. 7.

Entretanto, após avaliação da Comissão de Heteroidentificação, foi excluída das vagas reservadas, sob fundamento de que não preenche as características necessárias para ser considerada negra (evento 1, COMP10):



Cumprе ressaltar, inicialmente, que a Lei nº 15.142/2025 instituiu nova disciplina para a política de cotas em concursos públicos e revogou a Lei nº 12.990/2014, nos termos de seu art. 13. Contudo, o art. 11 da nova legislação prevê sua inaplicabilidade aos certames cujos editais tenham sido publicados antes de sua entrada em vigor. Assim, considerando que o edital do certame em discussão foi publicado em 04/07/2024 (evento 1, COMP6), a controvérsia deve ser examinada à luz da Lei nº 12.990/2014, embora atualmente revogada.

Com efeito, a Lei Federal nº 12.990/2014 assim estabelece:

Art. 1º Ficam reservadas aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União, na forma desta Lei.

Art. 2º Poderão concorrer às vagas reservadas a candidatos negros aqueles que se autodeclararem pretos ou pardos no ato da inscrição no concurso público, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. Parágrafo único. Na hipótese de constatação de declaração falsa, o candidato será eliminado do concurso e, se houver sido nomeado, ficará sujeito à anulação da sua admissão ao serviço ou emprego público, após procedimento administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 3º Os candidatos negros concorrerão concomitantemente às vagas reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com a sua classificação no concurso. 1º Os candidatos negros aprovados dentro do número de vagas oferecido para ampla concorrência não serão computados para efeito do preenchimento das vagas reservadas.

No julgamento da ADC 41, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da Lei nº 12.990/2014, assentando a validade da reserva de vagas para pessoas negras em concursos públicos, em razão de sua compatibilidade com os princípios da igualdade material, da proporcionalidade, do concurso público e da eficiência administrativa.

Na mesma oportunidade, a Corte reconheceu a legitimidade da utilização de critérios subsidiários de heteroidentificação, além da autodeclaração, como mecanismo voltado à efetividade da política pública e à prevenção de fraudes, desde que observadas a dignidade da pessoa humana, a ampla defesa e o contraditório.

Por sua vez, no julgamento do ARE 1.553.243/CE (Tema de Repercussão Geral 1.420), o Superior Tribunal Federal fixou as seguintes teses:

“1. O Poder Judiciário pode controlar o ato administrativo de heteroidentificação de candidatos que concorrem às vagas reservadas a pessoas pretas e pardas em concurso público, para garantia de contraditório e ampla defesa;

2. É fática e pressupõe a análise de cláusulas do edital do concurso a controvérsia sobre a adequação de critérios e de fundamentos do ato de exclusão de candidato por comissão de heteroidentificação”.

No caso concreto, a reserva de vagas às pessoas negras é disciplinada pelo item 7 do Edital, que assim prevê:

7. DAS VAGAS DESTINADAS ÀS PESSOAS NEGRAS

7.1 Serão reservadas aos candidatos negros que autodeclararem tal condição quando da inscrição, 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas e daquelas que vierem a ser criadas durante o prazo de validade do concurso, na forma da Lei Municipal nº 4.901/2022.

(...)

7.7 Os candidatos que, no ato da inscrição, declararem-se negros e que forem aprovados no concurso serão convocados por meio de Edital para heteroidentificação, ocasião em que será verificada a veracidade das informações prestadas pelos candidatos.

7.7.1 A entrevista será realizada no município de Macaé – RJ, por uma Comissão especial a ser instituída pela FGV para esse fim.

7.8 O candidato negro deverá comparecer à entrevista munido do formulário de autodeclaração (Anexo IV), a fim de ser confrontado com o fenótipo declarado, documento de identidade (original e cópia) e cópia da certidão de nascimento. As cópias serão retidas pela Comissão. Informações adicionais constarão da convocação para a entrevista.

7.9 O indeferimento da condição de negro, bem como o não comparecimento à entrevista, acarretará a perda do direito de concorrer às vagas reservadas a candidatos negros.

7.9.1 Para os efeitos da previsão do item 7.9, caso o candidato seja aprovado em todas as fases do concurso público, continuará figurando apenas na listagem de classificação geral, desde que se encontre no quantitativo de corte previsto para ampla concorrência em cada fase; caso contrário, será eliminado do concurso público.

(...)

7.13 O candidato cujo enquadramento na condição de negro seja indeferido poderá interpor recurso no prazo de 2 (dois) dias úteis, contados do primeiro dia útil subsequente ao da divulgação da lista, mediante requerimento feito à FGV pelo endereço eletrônico <https://conhecimento.fgv.br/concursos/prefeiturademaca24>.

Nesse contexto, verifica-se que as disposições editalícias relativas à reserva de vagas para pessoas negras encontram respaldo na disciplina prevista na Lei nº 12.990/2014.

De todo modo, no que se refere à análise fenotípica, deve-se reconhecer que a aferição do pertencimento a determinado grupo étnico-racial envolve critério sensível e, muitas vezes, de difícil delimitação, sobretudo diante da realidade brasileira, marcada por ampla diversidade e miscigenação.

Na mesma diretriz, destaca-se o referido entendimento exarado em Acórdão proferido nos autos da já mencionada Ação Direta de Constitucionalidade n. 41/DF, de relatoria do Ministro Roberto Barroso, senão vejamos:

“Por fim, deve-se ter bastante cautela nos casos que se enquadrem em zonas cinzentas. Nas zonas de certeza positiva e nas zonas de certeza negativa sobre a cor (branca ou negra) do candidato, não haverá maiores problemas. Porém, quando houver dúvida razoável sobre o seu fenótipo, deve prevalecer o critério da autodeclaração da identidade racial.” (STF ADC n. 41 DF 0000833-70.2016.1.00.0000, Rel. Min. Roberto Barroso, Data de Julgamento: 08/06/2017, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 17/08/2017).

No caso concreto, a exclusão da autora suscita dúvida quanto à proporcionalidade e à razoabilidade do ato administrativo impugnado. Em que pese a Comissão de Heteroidentificação tenha concluído pelo não enquadramento da candidata, o conjunto probatório apresentado com a inicial permite concluir que a autora pode ser identificada como pessoa negra, especialmente diante das fotografias e documentos oficiais com imagem, dos quais se extraem elementos relativos à cor da pele e às características faciais.

Além disso, verifica-se que a autora se autodeclarou negra ao longo de sua trajetória, inclusive foi considerada negra pela Banca de Heteroidentificação de outros certames (evento 1, COMP18, evento 1, COMP19 e evento 1, COMP21), bem como demonstrou participação em coletivos negros e em iniciativas relacionadas à pauta racial (evento 1, COMP16).

Isto é, embora a autodeclaração para fins de concorrência à reserva de vagas aos pretos/pardos não dispense a verificação da veracidade das informações apresentadas pelos candidatos, os elementos fotográficos e documentos oficiais trazidos aos autos corroboram a autodeclaração da requerente, de modo a conferir respaldo à autodeclaração do seu fenótipo como pessoa negra e, assim, a atender integralmente as exigências contidas no Edital.

Nesse cenário, tem-se por inequívoca a existência de profusa evidência documental que respalda as alegações autorais, de modo que sua inabilitação carece de amparo legal, configurando ato discriminatório e abusivo, desprovido da presunção relativa de legalidade e legitimidade que o revestia.

Embora não se olvide que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade, é cediço que tal presunção possui natureza relativa e pode ser afastada quando demonstrada a existência de ilegalidade ou teratologia.

Na hipótese, verifica-se que a comissão avaliadora não apresentou fundamentação suficiente em seu parecer, em desconformidade com os deveres de motivação específica e razoabilidade, bem como com os parâmetros fixados no julgamento da ADC nº 41/DF.

A negativa de enquadramento foi justificada apenas pela indicação da ausência de determinadas características fenotípicas de pessoas negras, sem análise adequada dos demais elementos probatórios constantes dos autos, especialmente as fotografias pessoais da autora, aptas a corroborar a autenticidade e a veracidade de sua autodeclaração para fins de concorrência às vagas reservadas.

A Administração Pública, sobretudo quando impõe restrição à esfera jurídica do administrado, deve explicitar de forma precisa os pressupostos de fato e de direito que embasam a decisão, o que não ocorreu na hipótese.

Assim, diante da ilegalidade do ato administrativo, verifica-se que o caso concreto amolda-se à hipótese excepcional que permite o Poder Judiciário reexaminar as decisões de banca examinadora de concurso, conforme decidido no Tema de Repercussão Geral nº 485 do Supremo Tribunal Federal.

Cumprido ressaltar que o entendimento aqui exarado encontra amplo respaldo na jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça. A propósito:

*APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SISTEMA DE COTAS RACIAIS. NULIDADE DO ATO DA COMISSÃO DE HETEROIDENTIFICAÇÃO. NECESSIDADE DE NOVA AVALIAÇÃO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA AUTODECLARAÇÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA QUE SE MANTÉM. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I. CASO EM EXAME 1. Ação ordinária com pedido de tutela objetivando a declaração de nulidade do ato da Comissão de Heteroidentificação, com a declaração de apta no procedimento e, subsidiariamente, a reintegração ao processo seletivo para que seja submetida a novo exame, em razão de ter participado de processo seletivo para o preenchimento de vaga e formação de cadastro de reserva em cargo de nível superior, ocasião que se autodeclarou negra/parda, tendo o seu requerimento indeferido pela banca. 2. A sentença de primeiro grau julgou procedentes os pedidos para anular o ato administrativo impugnado e determinar a ré a promover nova avaliação, pormenorizando os motivos que respaldem a análise da banca examinadora, fazendo valer para a autora, caso confirmada a presunção de veracidade de sua autodeclaração, os direitos conferidos aos demais candidatos inseridos na categoria. 3. Inconformada parte ré recorre por meio de apelação, em que pugna pela reforma da sentença com a improcedência dos pedidos autorais, sob o fundamento da presunção de legitimidade dos atos administrativos, separação dos poderes e inexistência de direito subjetivo da autora a nomeação. 4. Contrarrazões da autora pugnando pela manutenção da sentença guerreada. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 5. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade do ato da comissão de heteroidentificação que indeferiu a autodeclaração racial do candidato e avaliar se, diante da dúvida razoável quanto ao fenótipo, deve prevalecer sua autodeclaração. III. **RAZÕES DE DECIDIR 6. É legítima a adoção de critérios de heteroidentificação em concursos públicos, desde que respeitados o contraditório, a ampla defesa e a dignidade da pessoa humana. 7. A presunção de legitimidade dos atos administrativos não impede o controle judicial de sua legalidade e constitucionalidade, de modo que no âmbito de concursos públicos, a atuação do Poder Judiciário, ao analisar os atos da banca examinadora e as normas do edital, limita-se à verificação da legalidade do procedimento.** 8. O Supremo Tribunal Federal, ao analisar a Ação Direta de Constitucionalidade 41, decidiu que é legítima a utilização, além da autodeclaração, de critérios subsidiários de heteroidentificação, desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório e a ampla defesa. 9. **Analizando o caso, verifica-se que houve o indeferimento pela banca por meio de fundamento genérico, sem apreciação casuística, mesmo após recurso administrativo da candidata solicitando entrevista pessoal. Anulação do ato que se faz necessária.** IV. DISPOSITIVO E TESE 10. Recurso não provido. II. **Tese de julgamento: Havendo dúvida razoável quanto ao fenótipo do candidato, deve prevalecer a autodeclaração racial, conforme entendimento fixado pelo STF na ADC 41.** Grifou-se e destacou-se. (0820494-05.2024.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). HUMBERTO DALLA BERNARDINA DE PINHO - Julgamento: 05/11/2025 - QUINTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 24ª CÂMARA CÍVEL))*

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONCURSO PÚBLICO. PETROBRÁS. SISTEMA DE COTAS RACIAIS. AVALIAÇÃO FENOTÍPICA. PRETENSÃO AUTORAL DE ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO DA COMISSÃO DE HETEROIDENTIFICAÇÃO, QUE INDEFERIU SUA DECLARAÇÃO COMO PARDA E, POR CONSEQUÊNCIA, A EXCLUIU DA LISTA DE CONCORRÊNCIA ÀS VAGAS RESERVADAS PARA CANDIDATOS NEGROS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO DA PARTE RÉ, PELA IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO QUE NÃO MERECE PROSPERAR. A CONTROVÉRSIA CONSISTE EM

ANALISAR A LEGALIDADE DO ATO DA COMISSÃO DE HETEROIDENTIFICAÇÃO AO INDEFERIR A AUTODECLARAÇÃO RACIAL DA AUTORA, EXCLUINDO-A DA LISTA DOS APROVADOS NO CONCURSO PARA AS VAGAS RESERVADAS ÀS PESSOAS NEGRAS (PRETA OU PARDA). A RESERVA DE VAGAS EM CONCURSOS PÚBLICOS PARA CANDIDATOS NEGROS FOI REGULAMENTADA POR MEIO DA LEI Nº 12.990/2014. A AUTODECLARAÇÃO NÃO É INCONTESTÁVEL E O CANDIDATO PODE SER SUBMETIDO A PROCEDIMENTO DE HETEROIDENTIFICAÇÃO COM BASE NO FENÓTIPO POR BANCA EXAMINADORA, CUJO OBJETIVO É CORRIGIR DISTORÇÕES NAS DECLARAÇÕES DE MODO A PRESERVAR O OBJETIVO DESSA POLÍTICA PÚBLICA. ADPF Nº 186. A PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS NÃO IMPEDE O CONTROLE JUDICIAL DE SUA LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. O STF, AO JULGAR A ADC 41, CONQUANTO RECONHEÇA A LEGALIDADE E LEGITIMIDADE DO PROCEDIMENTO COMPLEMENTAR DE HETEROIDENTIFICAÇÃO, ESTABELECE QUE, HAVENDO DÚVIDA RAZOÁVEL QUANTO AO FENÓTIPO DO CANDIDATO, DEVE PREVALECER A AUTODECLARAÇÃO RACIAL. NO CASO CONCRETO, A AUTORA, ORA APELADA, APRESENTOU DOCUMENTAÇÃO SUFICIENTE A AFASTAR A PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO ATO, COMO COMPROVAÇÃO DE APROVAÇÃO EM OUTROS CONCURSOS PÚBLICOS PARA AS VAGAS RESERVADAS ÀS PESSOAS NEGRAS, CONFIRMADAS A SUA AUTODECLARAÇÃO PERANTE AS COMISSÕES DE HETEROIDENTIFICAÇÃO DOS REFERIDOS CERTAMES, ALÉM DAS FOTOS ANEXADAS À INICIAL, QUE DEMONSTRAM A PRESENÇA DAS CARACTERÍSTICAS FENOTÍPICAS, A CORROBORAR SEU DIREITO A PROSSEGUIR NO CERTAME COMO PARDA. ISSO PORQUE, HAVENDO DÚVIDA RAZOÁVEL DEVE PREVALECER O CRITÉRIO DA AUTODECLARAÇÃO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MAJORADOS EM 5% (CINCO POR CENTO), NA FORMA DO ART. 85, PARÁGRAFO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO DESPROVIDO. Grifou-se e destacou-se. (0840389-80.2023.8.19.0002 APELAÇÃO. Des(a). CINTIA SANTAREM CARDINALI - Julgamento: 10/09/2025 - QUINTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 24ª CÂMARA CÍVEL))

APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO ELIMINADO PELA BANCA DE HETEROIDENTIFICAÇÃO. PRESENÇA DE FENÓTIPOS NECESSÁRIOS À CONCORRÊNCIA DE VAGAS RESERVADAS ÀS COTAS RACIAIS. DECISÃO ADMINISTRATIVA CARENTE DE FUNDAMENTAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE RECONHECEU O DIREITO AO PROSSEGUIMENTO NO CERTAME. 1. Sentença que julgou procedente o pedido para declarar nulo o ato administrativo praticado pela banca de heteroidentificação do concurso para ingresso no Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro, que indeferiu a autodeclaração do autor como pardo, determinada sua reclassificação definitiva entre as cotas raciais. Apelo do ESTADO. 2. Eliminação do certame procedida pela banca de heteroidentificação, por entender o candidato inapto. Ausência de fundamentação da decisão administrativa. 3. Heteroidentificação que se configura como critério subsidiário de orientação para confirmação do direito à concorrência especial, conforme tese fixada na apreciação da ADC 41, julgado pelo STF. 4. Laudos dermatológico e fotogramas colacionados aos autos conclusivos pela presença de características físicas indicativas de ascendência predominantemente africana ou indígena. 5. Atuação administrativa que deve estar direcionada à prevenção de fraudes. Ausência de inconsistências ou indicativos de burla ao sistema de cotas. 6. Possibilidade de revisão pelo Poder Judiciário dos critérios avaliativos da banca examinadora sob o aspecto da legalidade e da vinculação ao edital, uma vez que a presunção de legalidade dos atos da Administração Pública é relativa. Tema nº 485, do STF. 7. Manutenção do pronunciamento atacado que se impõe, para autorizar o prosseguimento do candidato no certame. Jurisprudência. 8. DESPROVIMENTO DO RECURSO. Grifou-se e destacou-se. (0937126-51.2023.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). FERNANDO CESAR FERREIRA VIANA Julgamento: 01/07/2025 - SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO)

Nesse contexto, a política de cotas raciais tem por finalidade reduzir desigualdades historicamente consolidadas e conferir efetividade ao direito fundamental de acesso aos cargos públicos, em consonância com o objetivo constitucional de superação das desigualdades sociais.

Assim, interpretação excessivamente restritiva e desacompanhada de fundamentação adequada compromete a finalidade da ação afirmativa e pode contribuir para a manutenção de formas indiretas de discriminação, afastando-se do objetivo de concretização da igualdade material, o que torna necessária a atuação do Poder Judiciário para salvaguarda de direitos.

Por fim, cumpre ressaltar que o prejuízo decorrente do equívoco atribuído à banca de heteroidentificação mostra-se concreto, uma vez que já houve convocação de candidatos classificados em posição inferior àquela que a autora ocuparia na lista reservada às cotas raciais evento 1, COMP21). Tal circunstância evidencia a ocorrência de preterição, com repercussão direta na esfera jurídica e pessoal da demandante, que autoriza a intervenção do Poder Judiciário nos moldes requeridos.

ANTE O EXPOSTO, **JULGO PROCEDENTE** o pedido na inicial, nos termos do art. 487, I do CPC, para CONFIRMAR a tutela de urgência concedida no evento 8, DOC1, para que a autora figure definitivamente na Lista Final de Aprovados, concorrendo às vagas reservadas aos candidatos negros no cargo de Assistente Social, mediante sistema de pontuação diferenciada para pretos ou pardos no concurso público para provimento de vagas em cargos efetivos do quadro de pessoal da administração pública municipal direta do Município de Macaé.

Arcarão os réus com o pagamento da taxa judiciária, nos termos do verbete sumular nº 145 deste Tribunal de Justiça e do enunciado nº 42 do FETJ. Arcará a ré FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS com as custas processuais, em virtude da isenção legal do MUNICÍPIO DE MACAÉ, nos termos do art. 17, inciso IX da Lei Estadual 3.350/99.

Arcarão os réus, ainda, com o pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, os quais fixo, por equidade, no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), conforme autoriza o artigo 85, § 8º, do CPC.

Transitada em julgado, não sendo instaurada a fase de cumprimento de sentença, se cabível, aguarde-se o prazo legal. Após, dê-se baixa e arquivem-se.

P.I.

Documento assinado eletronicamente por **LEONARDO HOSTALACIO NOTINI, Juiz de Direito**, em 13/07/2026, às 16:27:54, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrj.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **190003531017v3** e o código CRC **aa36966f**.

3012540-50.2025.8.19.0001

190003531017.V3